

RECORRIDO, SOB PENA DE PERDER O EMPREGO, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 505/2008/03ª ZE.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 3ª ZONA ELEITORAL - SOURE

RECORRIDO : JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADOS : JORGE LUIZ BORBA COSTA E OUTRAS

RECORRIDA : COLIGAÇÃO TRABALHANDO COM O POVO

ADVOGADO : ELIZEU MENDES FIGUEIRA

Pauta de Julgamento n.º 72 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas: A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 05/05/2009, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

#### 01. RECURSO ELEITORAL Nº 3888

RELATOR: JUIZ ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

ORIGEM: VISEU-PA

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL (VISEU), QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DOS RECORRENTES, QUE VISAVAM REGULARIZAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ALGUNS DE SEUS CANDIDATOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 115/2008/14ª ZE.

RECORRENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA

RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB/PA

RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/PA

#### 02. RECURSO ELEITORAL Nº 4378

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 47ª ZE (SÃO FRANCISCO DO PARÁ) QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2008 DO RECORRENTE, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 009/2008/47ª ZE.

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS: JOÃO CARLOS LEÃO RAMOS E OUTROS

Pauta de Julgamento n.º 73 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas: A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 07/05/2009, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

#### 01. RECURSO ELEITORAL Nº 4210

RELATOR: JUIZ ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

ORIGEM: BELÉM - PA

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 96ª ZE (BELÉM), QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, EM RAZÃO DE FIXAÇÃO DE FAIXAS/CARTAZES COM INSCRIÇÃO DO CANDIDATO RECORRENTE, EM VEÍCULOS TIPO TRIO ELÉTRICO COM TAMANHO SUPERIOR A 04 (QUATRO) METROS QUADRADOS, CARACTERIZANDO OUTDOOR, CONDENANDO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE MULTA, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 538/2008/96ª ZE.

RECORRENTES : COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM E DUCIOMAR GOMES DA COSTA

ADVOGADOS : WACIM BALLOUT E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 96ª ZE

#### 02. RECURSO ELEITORAL Nº 4160

RELATOR: JUIZ ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

ORIGEM: BELÉM - PA

ASSUNTO: CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 96ª ZONA ELEITORAL (BELÉM) QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, CARACTERIZADA PELAS PINTURAS EM MUIROS, EQUIPARADAS A OUTDOOR, LOCALIZADAS NA AV. CIPRIANO SANTOS, PRÓXIMO A AV. PERIMETRAL (MERCEARIA J & J NETOS) E AV. CIPRIANO SANTOS, ENTRE PERIMETRAL E TRAVESSA JUVENAL CORDEIRO, AMBAS NO BAIRRO DA TERRA FIRME, EXCEDENDO A DIMENSÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO, NOS AUTOS DO PROC. N.º 445/2008/96ª ZE.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : PEDRO HAMILTON MARINHO GOMES

ADVOGADOS : RÂNGEMEM COSTA DA SILVA E OUTROS

RECORRIDA : COLIGAÇÃO FRENTE BELÉM POPULAR

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS

#### PORTARIA N.º 10. 381 SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XII, do Regimento Interno, e à vista da decisão exarada no processo protocolado sob o n.º 5.288, de 29.04.2009.

R E S O L V E:

Art.1º. DISPENSAR o Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO de seus trabalhos à frente da 17ª Zona – Chaves, com efeitos a

contar de 28.04.2009.

o Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO de seus trabalhos à frente da 17ª Zona – Chaves, com efeitos a contar de 28.04.2009.

Art.2º. DESIGNAR o Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES para responder pela 17ª Zona – Chaves, a contar de 28.04.2009, até ulterior deliberação, com a convalidação dos atos praticados.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

rt. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 29 de abril de 2009.

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

#### PAUTA DE JULGAMENTO N.º 75

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 07/05/2009, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL Nº 3049

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PA

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 57ª ZE (BREJO GRANDE DO ARAGUAIA), QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE (VEREADOR) - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ART. 11, §1º DA RES. TSE N.º 22.717/08), NOS AUTOS DO PROC. Nº. 091/2008/57ª ZE.

RECORRENTE : ADENILDO ALEXANDRINO DE SOUSA

ADVOGADOS : CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO E OUTROS

#### 02. RECURSO ELEITORAL Nº 4127

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

ORIGEM: SANTANA DO ARAGUAIA - PA

ASSUNTO: DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM RAZÃO DE ENCONTRAR-SE EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 39, § 3º DA LEI Nº 9.504/97 (SONORIZAÇÃO EM FRENTE AO QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR, SANTANA DO ARAGUAIA/PARÁ) CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA, NOS AUTOS DO PROC. N.º RP 218/2008/46ª ZE.

RECORRENTE : JOSÉ DE FÁTIMA ROSA DA CUNHA

ADVOGADO : LUCIBALDO BONFIM GUIMARÃES FRANCO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 46ª ZE

INTIMAÇÃO

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 65/09

##### PETIÇÃO Nº 23 (PROT. 3723/2009, REF. RE Nº 4422).

INTERESSADOS: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA SALVATERRA EM PRIMEIRO LUGAR E COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO. ADVOGADOS: SÁBATO ROSSETTI E OUTROS

Em cumprimento à decisão do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Relator, proferida nos autos em epígrafe, ficam NOTIFICADOS os interessados, por seu advogado, da decisão abaixo transcrita:

“Vistos, etc.

Cuidam os autos de pedido formulado pelas Coligações Majoritárias “SALVATERRA EM PRIMEIRO LUGAR” e “COM A FORÇA DO POVO”, ambas criadas para atuar nas eleições majoritárias para o município de Salvaterra, no qual solicitam admissão, na qualidade de assistentes, para figurarem nos autos do Recurso Eleitoral protocolado nesta Corte sob o nº 4422/2009, o qual foi interposto em face da decisão do Juízo Eleitoral da 03ª Zona que julgou improcedente Representação Eleitoral formulada por suposta prática de captação ilícita de sufrágio praticada por José Gomes de Araújo e a Coligação “TRABALHANDO COM O POVO”. Alegam que como partícipes das eleições majoritárias no município de Salvaterra, tendo ambas indicado candidatos a Prefeito e Vice-prefeito, possuem interesse jurídico para figurar no presente processo, pois a decisão a ser proferida na demanda recursal vai interferir diretamente nos interesses políticos envolvidos.

Citam precedentes jurisprudenciais que amparam a pretensão, sustentando a necessidade de revisão do julgado recorrido.

É o breve relatório. Decido.

Analisa-se nesta oportunidade pedido de admissão, na qualidade de assistente, de Coligações partícipes das Eleições Municipais Majoritárias em Salvaterra, interessadas em serem admitidas nos autos do Recurso Eleitoral nº 4422/2009. As procurações que outorgaram poderes ao advogado subscritor do pleito datam de 24 de março de 2009.

O Instituto da assistência é figura jurídica prevista no art. 50 do CPC, que prevê a possibilidade de sua existência em qualquer tipo de procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente, o processo, no estado em que se encontra.

Não obstante à primeira vista saltar aos olhos a possibilidade de se admitir o instituto nesta fase processual, a análise do pleito não pode se furta ao ponto de avaliar a existência jurídica das Coligações, após a ocorrência das eleições, ou seja, qual o período de “vida” destas, pois para que haja admissão do assistente é condição essencial que este tenha capacidade processual para estar em juízo, devendo o assistente, para tanto, ser parte

legítima, na expressa dicção do art. 267, inciso VI do CPC.

Como é cediço, aos Partidos é facultado, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para a eleição majoritária, proporcional ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para o pleito proporcional dentre os Partidos que integram a Coligação para o pleito majoritário. A Coligação terá denominação própria, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de Partido Político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só Partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, caput, § 1º).

Da leitura desse dispositivo já se pode vislumbrar dois pontos importante: o primeiro: a Coligação não é partido, pois se forma com a junção de mais de uma agremiação partidária; o segundo: elas só existem durante o período eleitoral, pois do contrário seria negar as prerrogativas e obrigações dos partidos após o processo eleitoral.

O festejado OLIVAR CONEGLIAN, em sua obra “Lei das Eleições Comentada”, 5ª edição, Editora Juruá, 2008, já discorreu a respeito, observando:

“Uma vez que a coligação não é exatamente um partido político, pois se forma com a junção de mais de um partido, e levando em conta que ela só existe durante o processo eleitoral, pode-se admitir que a coligação é uma pessoa jurídica formal, de direito privado, nascida da união de partidos, com o objetivo de participar das eleições, tendo duração finita no tempo, durante o processo eleitoral.

De forma simplista, pode-se dizer que ela dura até a diplomação, que é o último procedimento do processo eleitoral. Como, porém, há atos a serem praticados pela coligação mesmo depois da diplomação, é mais técnico e coerente dizer que ela tem duração enquanto ainda existem atos que exigem sua participação”. (grifamos)

Portanto, a rigor, as coligações têm “vida” apenas durante o processo eleitoral, se extinguindo com a diplomação dos eleitos, que é o último ato de encadeamento eleitoral. Haverá um período de “vida” excepcional, tão somente para ainda permitir às coligações interpor Recurso Contra a Expedição de Diploma e ajuizar a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Essa é a posição do Tribunal Superior Eleitoral que ao julgar o Acórdão em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.416 - Classe 2ª, São Paulo, Relator Ministro GERARDO GROSSI, sessão de 23.11.2006, deixou assente no voto condutor que:

“Em diversas oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que, após a eleição, o partido político coligado tem legitimidade para propor representação eleitoral, uma vez que a finalidade determinante da formação da coligação deixa de existir com o resultado das eleições. Não obstante, podem as coligações interpor recurso contra a expedição de diplomação e ajuizar a ação de impugnação de mandato eletivo”. (grifamos)

Também nos autos do RESPE 25547, Município de Saquarema, RJ, Relator Ministro José Augusto Delgado, sessão de 07.12.2006, o TSE decidiu que:

“A coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97) até a realização das eleições, só após o que, a agremiação partidária coligada terá legitimidade para agir isoladamente”. (grifamos)

Também é isento de dúvidas a legitimidade das coligações para continuar atuando, após o período eleitoral, nas ações em que já figurem como parte ou assistente antes da diplomação dos eleitos. Entretanto, não se pode admitir que, uma vez ocorrido o ato da diplomação e não se cuidando de Recurso Contra Expedição de Diploma ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, possam essas figuras jurídicas pleitear admissão em novas ações, pois tal implicaria em admitir perpétua uma existência que é, pela própria lei, efêmera, limitada no tempo.

Pelo exposto, cuidando de pedido subscrito por coligações muito após a diplomação dos eleitos no pleito majoritário de Salvaterra, indefiro a admissão de ambas, na qualidade de assistentes, nos autos do Recurso Eleitoral nº 4422.

Notifique-se e archive-se.

Belém, 28 de abril de 2009

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Relator.”

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 66/09

##### RECURSO ELEITORAL Nº 4189

RECORRENTE: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MELHOR PRA BELÉM

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM

ADVOGADO: CINTHYA G. SOUTO DA ROCHA e Outros

Ficam as partes INTIMADAS da decisão do Exmo. Sr. Juiz André Ramy Pereira Bassalo – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos;

Tratam os autos de Recurso Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, referente a veiculação de inserções de propaganda no horário gratuito do 2º turno do pleito de 2008.

Dispensar o relatório em razão de que o feito versa sobre perda